



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.389 - SP (2017/0151060-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : JAYR DO CARMO LAURINI SANT ANNA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão embargada, conforme julgamento da Corte Especial, a qual assentou que, à luz do CPC/2015, o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do respectivo recurso (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017).

2. Incide, na hipótese, a Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Tal ponto não foi atacado no Agravo Interno, embora seja suficiente, por si só, para manter o *decisum* combatido.

3. Não há similitude jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, dado que naquele a questão foi resolvida com base em regra contida no CPC/2015, enquanto no último a controvérsia foi decidida com fulcro no CPC/1973. O ponto específico do diploma processual utilizado é crucial para saber qual interpretação conferir ao caso concreto, pois o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de setembro de 2018(data do julgamento)..

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.389 - SP (2017/0151060-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : JAYR DO CARMO LAURINI SANT ANNA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial.

A recorrente alega que, embora o acórdão embargado e o aresto paradigma utilizem diplomas processuais diferentes (o CPC antigo e o novo), a matéria seria a mesma, a saber, a possibilidade ou não de comprovar a tempestividade recursal em momento posterior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.389 - SP (2017/0151060-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2018.

Como demonstrado na decisão monocrática, a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão embargada, conforme recente decisão da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

Incide, na hipótese, a Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Tal ponto não foi atacado no Agravo Interno, embora seja suficiente, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para manter o *decisum* combatido.

Quanto à argumentação do Agravo Interno, impõe-se verificar que, logo no item 1 do acórdão anteriormente transcrito, consta a seguinte afirmação: "o propósito recursal é dizer, **à luz do CPC/15**, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial".

Com efeito, o ponto específico do diploma processual utilizado é crucial para saber qual interpretação conferir ao caso concreto, pois o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, **é expresse** no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

Deve ser mantida, portanto, a decisão monocrática também nesse ponto, pois não há similitude jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, dado que naquele a questão foi resolvida com base em regra contida no CPC/2015, enquanto no último a controvérsia foi decidida com fulcro no CPC/1973.

Isso posto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0151060-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.124.389 /
SP

Números Origem: 10068084520158260562 20160000021903 20160000212851

PAUTA: 05/09/2018

JULGADO: 05/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
EMBARGADO : JAYR DO CARMO LAURINI SANT ANNA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA - DF052895
AGRAVADO : JAYR DO CARMO LAURINI SANT ANNA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S) - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.